

CONDIÇÕES GERAIS de ABERTURA de CONTA e de PRESTAÇÃO de SERVIÇOS

I - CONDIÇÕES GERAIS DE DEPÓSITO

Cláusula 1.^a

Objecto

A abertura, movimentação, manutenção e encerramento de Contas de Depósito Bancário junto do Banco Português de Gestão, S.A., com sede na Rua do Salitre, nº 165/167, em Lisboa, matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob número único de matrícula e identificação fiscal 504 655 361, com o capital social de trinta e cinco milhões de euros, adiante simplesmente designado BANCO, ficam sujeitas às presentes Condições Gerais, eventuais estipulações adicionais escritas acordadas entre o BANCO e o CLIENTE e condições decorrentes dos tipos de depósito ou serviços subscritos, aplicando-se, ainda, supletivamente os regulamentos internos do BANCO, a legislação geral sobre a matéria e os usos bancários.

Cláusula 2.^a

Abertura de Conta

1- A abertura de Contas de Depósito Bancário é efectuada mediante:

- a) a aceitação pelo BANCO de uma ficha devidamente preenchida, contendo a identificação e a assinatura de todos os titulares da conta em causa, adiante designada por Ficha;
- b) a recepção pelo BANCO dos documentos comprovativos dos elementos de identificação do CLIENTE, nos termos do Aviso 11/2005 do Banco de Portugal;
- c) a subscrição das presentes condições gerais e das condições particulares aplicáveis aos tipos de Conta pretendidos;

2- A falta de prestação pelo CLIENTE de informação sobre todos os elementos de identificação constantes da Ficha ou a falta de apresentação e entrega ao BANCO dos respectivos documentos comprovativos é impeditiva da realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito, de efectuar quaisquer alterações à titularidade na respectiva Conta subsequentes ao depósito inicial e da disponibilização pelo BANCO de quaisquer instrumentos de pagamento sobre aquela conta, se a falta em apreço não for impeditiva da abertura de conta.

3- A abertura de Contas de Depósito Bancário é sempre precedida da entrega de um exemplar das presentes condições gerais e de uma Ficha de Informação Normalizada de Depósito, nos termos do Aviso 4/2009 do Banco de Portugal.

4- As assinaturas que constem de uma Ficha e as respectivas condições de movimentação são válidas para as demais contas correlacionadas abertas junto do BANCO em que os titulares sejam idênticos, salvo estipulação diversa em documento subscrito pelo BANCO e pelo CLIENTE.

Cláusula 3.ª

Titularidade e Movimentação da Conta

1- As Contas de Depósito Bancário abertas junto do BANCO podem ser singulares ou colectivas, sendo movimentadas por quaisquer meios de pagamento emitidos ou admitidos pelo BANCO, de acordo com a assinatura de quem tem poderes para legitimamente o fazer.

2- O BANCO reserva-se o direito de conferir por semelhança a assinatura aposta em qualquer meio de pagamento com a constante da Ficha.

3- As contas singulares podem ser movimentadas a débito pelo respectivo titular ou por seu representante devidamente autorizado.

4- As contas colectivas podem ser movimentadas a débito, de acordo com as seguintes condições:

- a) Contas Solidárias – movimentáveis isolada e indistintamente por qualquer um dos Titulares;
- b) Contas Conjuntas – movimentáveis apenas com a intervenção de todos os Titulares;
- c) Contas Mistas – movimentáveis em termos diferentes, nas condições indicadas na Ficha.

5- A movimentação a crédito pode ser efectuada por qualquer pessoa independentemente da titularidade da conta.

6- As Contas de Depósito Bancário funcionam com movimentos sucessivos a débito e a crédito, não devendo apresentar saldo negativo, salvo nas situações reguladas nas presentes Condições Gerais.

Cláusula 4.ª

Correspondência, Comunicações e Instruções

1- Toda a correspondência a dirigir ao CLIENTE será remetida pelo BANCO por correio simples ou telefax, para a morada, posto de recepção ou endereço indicados pelo CLIENTE no momento da celebração do presente Contrato, salvo instruções expressas em contrário e expressamente aceites pelo BANCO.

2- As comunicações do BANCO consideram-se efectuadas no terceiro dia posterior ao do envio ou no primeiro dia útil seguinte, se esse não o for, no caso de comunicações realizadas por correio, ou na data que conste da cópia ou lista de expedição, no caso de comunicações efectuadas via telefax.

3- No caso de Contas Colectivas e salvo o que resulte de imperativo legal ou de outras condições acordadas com o CLIENTE, as comunicações do BANCO consideram-se devidamente efectuadas quando feitas ao primeiro titular das Contas de Depósito Bancário.

4- O BANCO remeterá ao CLIENTE extractos dos movimentos da conta de acordo com a periodicidade acordada, dispondo este último de um prazo de 15 dias a contar da data em que a comunicação se considere efectuada, para proceder à reclamação ou contestação de qualquer informação em causa.

5- Não obstante o disposto no número anterior, o BANCO, por solicitação expressa do CLIENTE, remeterá os extractos de conta em suporte de papel, gratuitamente, uma vez por mês.

6- O BANCO pode dirigir as suas comunicações através de mensagem incluída no extracto de conta que seja enviado ou disponibilizado ao CLIENTE.

7- A correspondência retida em depósito no BANCO a pedido do CLIENTE é considerada como entregue na data que dela consta.

8- Nas situações em que seja aplicável, os portes da correspondência expedida são por conta do CLIENTE.

9- No decurso da relação contratual, o CLIENTE tem o direito de receber a seu pedido e em qualquer momento, os termos das presentes Condições Gerais ou de qualquer contrato-quadro relativo a serviços de pagamento especialmente contratados, em suporte de papel ou qualquer outro duradouro.

10- As instruções do CLIENTE ao BANCO serão transmitidas de forma escrita, mediante a assinatura dos Titulares com poderes de movimentação, nos termos da Cláusula 3.^a das Condições Gerais de Depósito.

11- As comunicações do CLIENTE para o BANCO devem ser endereçadas para a morada da sede do BANCO indicada na Cláusula 1.^a das Condições Gerais de Depósito.

12- O CLIENTE reconhece que os serviços ou operações disponibilizados pelo BANCO, bem como, os meios de transmissão de instruções por si utilizados, estão sujeitos a anomalias, consequência da ocorrência de factores aos quais o BANCO é completamente alheio, aceitando expressamente o CLIENTE que o BANCO não será responsável pelos danos ou prejuízos, actuais ou potenciais, incluindo lucros cessantes para o CLIENTE, que possam resultar, directa ou indirectamente, de perdas, atrasos, mal entendidos ou ininteligibilidade das instruções transmitidas por este último.

13- As comunicações entre o CLIENTE e o BANCO realizadas ao abrigo do presente Contrato de Abertura de Conta de Depósito Bancário (Contrato) serão realizadas em língua portuguesa, salvo estipulação em contrário.

Cláusula 5.^a **Sigilo**

O BANCO compromete-se a assegurar o estrito sigilo relativamente a todas as relações mantidas com os CLIENTES nos termos da lei.

Cláusula 6.^a

Morte do Titular

- 1- Conhecida pelo BANCO a morte de um CLIENTE titular ou co-titular de uma ou mais Contas de Depósito Bancário, o BANCO indisponibilizará o saldo ou parte do saldo, nos termos da lei.
- 2- Sobre os sucessores do CLIENTE impende o dever da imediata restituição dos instrumentos de pagamento afectos às Contas de Depósito Bancário.

Cláusula 7.^a

Encargos dos Serviços

- 1- Como contrapartida da prestação de serviços tem o BANCO o direito a receber do CLIENTE as comissões e os encargos previstos no preçário em vigor, disponível e afixado nos Balcões do BANCO e ou constantes da Ficha de Informação Normalizada de Depósito.
- 2- Às comissões e demais encargos devidos pelo CLIENTE acrescem os impostos previstos por lei.
- 3- O BANCO pode a todo o tempo proceder à alteração unilateral do preçário nos mesmos termos em que pode proceder à alteração das restantes condições do Contrato, conforme cláusula 1.^a do Capítulo IV.
- 4- As taxas de juro e de câmbio aplicáveis às operações de pagamento ou, no caso de serem utilizadas taxas de referência, o método de cálculo do juro efectivo, data relevante e o índice ou base para determinação dessa taxa de juro ou câmbio, constam do preçário e ou da Ficha de Informação Normalizada de Depósito
- 5- As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas sem aviso prévio se forem mais favoráveis ao CLIENTE ou caso tenham por base taxas de juro ou de câmbio de referência. O BANCO comunicará ao CLIENTE as alterações aplicadas no decorrer do mês seguinte ao da sua aplicação.

Cláusula 8.^a

Cheques

- 1- O BANCO emitirá módulos de cheques mediante solicitação do CLIENTE nos termos e condições de movimentação da respectiva conta, reservando-se, porém, o direito de recusar a sua emissão sempre que o entender por conveniente.
- 2- Os módulos de cheques serão entregues ao Balcão onde a conta estiver domiciliada ou enviados para a morada constante da Ficha se forem essas as instruções do CLIENTE, caso em que o CLIENTE assumirá toda e qualquer responsabilidade pela sua utilização abusiva.

3- No caso de cancelamento da conta todos os módulos de cheques por utilizar devem ser imediatamente devolvidos ao BANCO.

4- O extravio ou furto de módulos de cheques deverá ser imediatamente comunicado pelo CLIENTE por telefone, sendo posteriormente confirmado por escrito.

Cláusula 9.^a

Restrições ao Uso do Cheque

Em conformidade com as normas do Banco de Portugal e com a legislação aplicável, o nome do CLIENTE pode ser objecto de inclusão na Listagem de Utilizadores de Cheque que Oferecem Risco, em resultado de uma utilização indevida daquele meio de pagamento.

Cláusula 10.^a

Créditos

1- O crédito em conta de depósito de cheques ou de quaisquer outros valores, excepto numerário, fica dependente de boa cobrança e só depois desta se torna disponível.

2- O BANCO poderá anular o crédito em conta de quaisquer valores, caso se verifique posteriormente que os respectivos títulos apresentam irregularidades ou anomalias.

Cláusula 11.^a

Débitos e Descoberto

1- O CLIENTE autoriza desde já o BANCO a debitar a Conta de Depósito Bancário ora aberta em virtude de quaisquer comissões, portes, encargos e impostos que à mesma digam respeito.

2- Caso a conta não se encontre provisionada com saldo suficiente para o lançamento a débito de qualquer transacção ocorrida, como pagamento de um cheque, ordem de transferência dada, levantamento de numerário, regularização de responsabilidades ou outra operação de pagamento, dispõe o BANCO da faculdade de proceder ao respectivo débito a descoberto.

3- Ao BANCO assiste sempre a faculdade de recusar novos débitos a descoberto, salvo estipulação contratual em contrário.

4- O CLIENTE fica obrigado a regularizar de imediato todos os descobertos, os quais vencerão juros moratórios, contados dia a dia, à taxa mais alta praticada pelo BANCO para operações activas, nos termos do preçário do BANCO e ou constantes da Ficha de Informação Normalizada de Depósito, acrescida da sobretaxa de mora legal em vigor, dos respectivos impostos e de outros encargos aplicáveis.

5- O BANCO fica ainda expressamente autorizado pelo CLIENTE a compensar saldos devedores de Contas de Depósito Bancário com saldos credores existentes em qualquer outra conta da titularidade ou contitularidade do CLIENTE junto do BANCO,

independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal e sem necessidade de qualquer aviso prévio.

6- Caso as contas utilizadas para a compensação sejam constituídas em moeda diferente da da dívida a compensar, far-se-á a respectiva conversão ao câmbio praticado pelo BANCO para a compra de moeda em que as contas se achem constituídas, e até ao montante necessário para saldar a dívida em questão.

7- Qualquer descoberto evidenciado numa conta colectiva é da responsabilidade solidária de todos os seus titulares, podendo o BANCO exigir de qualquer um deles o seu pagamento ou realização integral, independentemente de quem tenha dado origem à instrução que motivou o descoberto.

8- O CLIENTE reconhece ao BANCO a faculdade de não permitir a mobilização antecipada de aplicações financeiras a prazo enquanto perdurem responsabilidades vencidas.

Cláusula 12.^a

Taxas de Juro e Comissões

1- Os montantes depositados nas Contas de Depósito Bancário do CLIENTE vencerão ou não juros remuneratórios, nos termos fixados nas condições particulares aplicáveis ao tipo de Conta de Depósito em causa, constantes da Ficha de Informação Normalizada de Depósito.

2- O Cliente poderá, a todo o tempo, consultar em qualquer balcão do BANCO o preçário onde constam as taxas de juro em vigor, suas condições gerais, indexantes, comissões e preços cobrados pelo BANCO em contrapartida dos serviços por si efectuados ou o modo de os determinar.

3- O BANCO reserva-se o direito de proceder à alteração da remuneração, bem como, do valor das comissões ou outros encargos acordados.

4- As alterações referidas nos números anteriores serão objecto de afixação no BANCO e comunicadas por escrito ao CLIENTE, considerando-se por este aceites na falta de oposição escrita nos 2 meses seguintes à comunicação ou se for solicitado ao BANCO a prática de qualquer acto ao abrigo do contrato alterado decorrido que esteja um mês sobre a data da comunicação.

5- As alterações em apreço serão aplicadas com efeitos imediatos se derivarem de modificações das disposições legais que regulem a matéria ou das condições do respectivo mercado ou se forem mais favoráveis ao CLIENTE nos termos do n.º 5 da Cláusula 7.^a supra.

Cláusula 13.^a

Estorno

O BANCO é autorizado a estornar quaisquer movimentos que por lapso tenham sido efectuados nas Contas de Depósito Bancário, sendo o estorno efectuado com data-valor do respectivo movimento.

Cláusula 14.^a

Cancelamento de Conta

1- O BANCO poderá, a qualquer momento, proceder ao cancelamento das Contas de Depósito Bancário, devendo notificar o CLIENTE por escrito, com 2 meses de antecedência, para regularizar imediatamente qualquer saldo negativo eventualmente existente, proceder ao levantamento da quantia nelas depositadas e devolver todos os meios de pagamento em seu poder.

2- O cancelamento das Contas de Depósito Bancário por actuação do BANCO poderá ter efeitos imediatos no caso de ser invocada justa causa, designadamente, decorrente da violação do presente contrato.

3- O CLIENTE poderá, a qualquer momento, proceder ao cancelamento da conta, após regularização de qualquer saldo negativo eventualmente existente e devolução de todos os meios de pagamento em seu poder, devendo para o efeito notificar o BANCO por escrito com 8 dias de antecedência.

4- No caso de conta colectiva a comunicação para cancelamento da conta deverá ser realizada por todos os titulares.

5- Após o cancelamento da conta, o BANCO recusará o pagamento de quaisquer cheques ou outros títulos apresentados a pagamento.

6- O cancelamento da conta pode determinar: o encerramento das contas associadas; o cancelamento dos serviços associados; o vencimento antecipado de depósitos a prazo; o vencimento de todas as dívidas do CLIENTE para com o BANCO.

7- No caso de cancelamento da conta deve o CLIENTE obrigatoriamente indicar o destino que pretende dar aos activos financeiros e ao saldo a seu favor, eventualmente existentes, em momento prévio ao efectivo cancelamento.

8- Na falta de indicação por parte do CLIENTE sobre o destino a dar aos saldos existentes a seu favor, no prazo a indicar pelo BANCO, pode o BANCO emitir cheque bancário a favor do CLIENTE, o qual será remetido para a morada afecta à Conta de Depósito Bancário.

Cláusula 15.^a

Exclusão de Responsabilidade

1- O BANCO apenas poderá ser responsabilizado em situações de culpa grave, não se responsabilizando, em qualquer caso, por danos causados por:

- a) motivos de força maior, resultante de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à vontade do BANCO;
- b) cumprimento por parte do BANCO de outras obrigações legais;
- c) incapacidade jurídica do CLIENTE ou dos seus representantes ou mandatários, não oponível ao BANCO;

2- Salvo disposição legal ou contratual em contrário, em caso de responsabilidade do BANCO, este responderá no máximo pela perda de juros respeitantes ao lapso de tempo decorrido.

Cláusula 16.^a

Fundo de Garantia de Depósitos

1- Nos termos previstos na lei, os depósitos constituídos no BANCO beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira.

2- O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao valor máximo de €25.000,00, por cada depositante, sendo que até 31 de Dezembro de 2011, o valor máximo de reembolso se fixa em €100.000,00 por depositante.

3- No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante considera-se o valor conjunto das contas de depósito na data em que se verificar a indisponibilidade de pagamento, incluindo juros e para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo-se em euros ao câmbio da referida data.

4- A presente cláusula retrata simples informação genérica relativa ao regime de garantia de depósitos, disponibilizando o BANCO informações complementares sob consulta directa, o que em circunstância alguma dispensa a consulta da legislação em vigor.

II - CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Cláusula 1.^a

Âmbito

1- As Condições Gerais previstas neste Capítulo destinam-se a regular os termos e as condições de acesso e utilização pelo CLIENTE dos serviços de pagamento disponibilizados pelo BANCO, na acepção do Decreto Lei 317/2009, de 30 de Outubro, que transpõem para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, adiante designados serviços de pagamento, as quais vigoram por tempo indeterminado, podendo o BANCO proceder à sua alteração.

2- Os serviços de pagamento prestados pelo BANCO ficam também sujeitos ao disposto no Capítulo I - Condições Gerais de Depósito, em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente Capítulo, sem prejuízo de outras Condições aplicáveis ao serviço especialmente contratado ou acordadas entre o BANCO e o CLIENTE.

Cláusula 2.^a

Serviços e Operações de Pagamento

1- Sem prejuízo de outros serviços com regulamentação específica, os serviços de pagamento associados à conta de depósitos à ordem, abrangidos pelo presente Capítulo, são os que se seguem, com as características principais aí enunciadas:

- a) Débito Directo – um serviço de pagamento que consiste em debitar a conta de pagamento de um ordenante, sendo a operação iniciada pelo BANCO, enquanto beneficiário, com base no consentimento dado pelo ordenante ao BANCO, enquanto prestador de serviços desse ordenante;
- b) Transferências Bancárias – operações de pagamento efectuadas por iniciativa de um ordenante, realizadas através de um prestador de serviços de pagamento e destinadas a colocar fundos à disposição de um beneficiário, por débito ou crédito de contas de depósito bancário, podendo a mesma entidade assumir o papel de ordenante e beneficiário;
- c) Depósito e Levantamento de Numerário – operação de pagamento que permite ao CLIENTE levantar ou depositar numerário da conta, bem como, todas as operações necessárias para a gestão dessa conta.

2- As operações de pagamento consideram-se intrabancárias quando realizadas entre contas abertas junto do BANCO e interbancárias quando envolvam, para além do BANCO, outro ou outros prestadores de serviços de pagamento.

3- Salvo se diversamente estabelecido noutras Condições ou na Lei, o regime previsto no presente Capítulo apenas é aplicável quando o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário, conforme aplicável, esteja situado em Portugal ou noutro Estado Membro da Comunidade Europeia ou quando o BANCO seja o prestador de serviços único e os serviços de pagamento sejam realizados em Euro ou na moeda de um Estado Membro.

4- O BANCO reserva-se o direito de bloquear um instrumento de pagamento por motivos objectivamente fundamentados, que se relacionem com: a segurança do instrumento de pagamento; suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta do instrumento de pagamento; o aumento significativo do risco de o CLIENTE ordenante não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento, nos casos de instrumentos de pagamento que possibilitem a realização de operações com linha de crédito associada.

5- O BANCO comunicará por escrito ao CLIENTE o bloqueio do instrumento de pagamento e respectiva justificação, se possível em momento prévio ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança ou legais.

6- O instrumento de pagamento alvo de bloqueio por parte do BANCO será desbloqueado logo que tenham cessado os motivos que tenham determinado o bloqueio.

7- Os serviços de pagamento serão executados, consoante o caso, por contrapartida do débito ou crédito dos valores correspondentes na conta de depósitos à ordem do CLIENTE.

Cláusula 3.^a

Informações Essenciais à Prestação de Serviços de Pagamento

1- Entende-se por identificador único a combinação de letras, números ou símbolos especificada ao CLIENTE pelo BANCO que o CLIENTE deve fornecer para identificação inequívoca da respectiva conta, a fim de que uma operação de pagamento possa ser executada.

2- O BANCO faculta ao CLIENTE os seguintes identificadores únicos:

- a) Número de Conta – elemento de identificação que permite a identificação de conta;
- b) NIB ou Número de Identificação Bancária – elemento de informação normalizado, utilizado na identificação de contas bancárias domiciliadas em Portugal;
- c) IBAN ou *International Bank Account Number* – elemento de identificação que permite identificar e validar no Espaço Económico Europeu uma conta bancária;
- d) BIC ou *Bank Identifier Code* – código de identificação bancária da SWIFT (rede internacional de comunicações utilizada por instituições financeiras de todo o mundo).

Cláusula 4.^a

Consentimento e Autorização de Ordens de Pagamento

1- Uma operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento só se consideram autorizadas quando consentidas por quem tenha poder de movimentação da Conta de Depósito Bancário.

2- O consentimento referido no número anterior deve ser dado nos termos previstos na Cláusula 4.^a do Capítulo I, salvo se outra forma for acordada entre as partes no que respeita a determinados produtos, serviços ou operações.

3- Ao subscrever, emitir, autorizar ou solicitar, previamente à sua execução, a realização de operações de pagamento, na forma convencionada, o CLIENTE e o BANCO acordam que, pela prática desses actos, o CLIENTE está igualmente a consentir ao BANCO a execução da respectiva operação.

4- O consentimento do CLIENTE pode ser retirado pela forma prevista para a sua prestação, em qualquer momento, mas nunca depois do momento da irrevogabilidade estabelecida na Cláusula 6.^a do presente Capítulo.

Cláusula 5.^a

Recepção de Ordens de Pagamento

1- O momento da recepção da ordem de pagamento coincide com o momento em que a ordem de pagamento transmitida directamente pelo CLIENTE ordenante ou indirectamente pelo beneficiário ou através deste, contendo todos os elementos necessários à sua correcta execução, é recebida pelo BANCO.

2- As ordens de pagamento recebidas após as 12 horas ou em dia no qual o BANCO não se encontre aberto para execução de operações de pagamento consideram-se recebidas no dia útil seguinte.

3- O BANCO pode recusar a execução de ordem de pagamento autorizada que não cumpra qualquer dos requisitos necessários à sua correcta execução, caso em que, salvo disposição em contrário, o BANCO notificará o CLIENTE das razões inerentes à recusa e do procedimento a seguir para rectificar eventuais erros que tenham originado a recusa.

4- O BANCO e o CLIENTE podem expressamente acordar que a ordem se tenha por recebida numa determinada data ou decorrido um certo prazo.

Cláusula 6.^a

Revogação e Retirada de Consentimento

1- Salvo o disposto nos números seguintes, uma ordem de pagamento transmitida pelo CLIENTE não pode por este ser revogada após o momento da sua recepção pelo BANCO ou depois do final do dia útil anterior a uma data especialmente acordada.

2- Tratando-se de operação de pagamento iniciada pelo beneficiário ou através deste, o CLIENTE ordenante só pode revogar a ordem de pagamento antes de ter comunicado ao beneficiário essa ordem ou o seu consentimento à execução da operação de pagamento.

3- No caso de débito directo, o CLIENTE ordenante pode revogar a ordem de pagamento até ao final do dia útil anterior ao dia do débito dos fundos.

4- As situações de revogação de ordens de pagamento previstas nos dois números anteriores, para além do acordo entre o CLIENTE e o BANCO, dependem ainda do acordo expresso do beneficiário.

5- O BANCO reserva-se o direito de cobrar encargos pela revogação de uma ordem de pagamento nos termos previstos no preçário.

Cláusula 7.^a

Prazos de Execução de Ordens de Pagamento

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o montante objecto de uma operação de pagamento será creditado na conta do prestador de serviços do beneficiário até ao final do dia útil seguinte ao momento da recepção pelo BANCO da respectiva ordem de pagamento.

2- O prazo previsto no número anterior será de:

- a) 3 dias úteis, para operações de pagamento transfronteiriças, ordenadas até dia 1 de Janeiro de 2012;
- b) 4 dias úteis, para operações de pagamento intracomunitárias que envolvam conversão de moeda;
- c) mais um dia útil, no caso de operações de pagamento emitidas em suporte de papel.

3- Nas transferências intrabancárias, o montante objecto da operação de pagamento é creditado na conta do beneficiário no próprio dia, sendo a data-valor e a data da disponibilização a do momento do crédito.

4- A data-valor do crédito e a disponibilização do montante da operação na conta do CLIENTE beneficiário, corresponderão, no máximo, ao dia útil em que o respectivo montante tenha sido comprovadamente creditado na conta do BANCO.

5- A data-valor do débito na conta do CLIENTE ordenante não será anterior ao momento em que o montante da operação é debitado na referida conta.

6- Nos depósitos em numerário, efectuados na moeda da conta do CLIENTE, a disponibilização é imediata, após a recepção e conferência das notas e moedas entregues e com data-valor coincidente.

Cláusula 8.^a

Encargos, Taxas de Juro e de Câmbio

1- Como contrapartida da prestação de serviços de pagamento tem o BANCO o direito a receber do CLIENTE as comissões e os encargos previstos no preçário, disponível e afixado nos Balcões do BANCO.

2- Às comissões e demais encargos devidos pelo CLIENTE acrescem os impostos previstos por lei.

3- O BANCO reserva-se o direito de cobrar ao CLIENTE as comissões ou os encargos previstos no preçário pela:

- a) notificação de recusa justificada de execução de ordem de pagamento;
- b) revogação de uma ordem de pagamento por acordo entre o CLIENTE e o BANCO;
- c) esforços desenvolvidos pelo BANCO na recuperação de fundos envolvidos em operação de pagamento efectuada com o identificador único fornecido incorrectamente pelo CLIENTE.

4- O BANCO pode a todo o tempo proceder à alteração unilateral do preçário nos mesmos termos em que pode proceder à alteração das restantes condições do Contrato, conforme cláusula 1.^a do Capítulo IV – Disposições Finais.

5- As taxas de juro e de câmbio aplicáveis às operações de pagamento ou, no caso de serem utilizadas taxas de referência, o método de cálculo do juro efectivo, data relevante e o índice ou base para determinação dessa taxa de juro ou câmbio, constam do preçário.

6- As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas sem aviso prévio se forem mais favoráveis ao CLIENTE ou caso tenham por base taxas de juro ou de câmbio de referência. O BANCO comunicará ao CLIENTE as alterações aplicadas no decorrer do mês seguinte ao da sua aplicação.

Cláusula 9.^a

Prestação de Informação

1- Após o débito ou crédito de uma operação de pagamento, o BANCO presta ao CLIENTE, em papel ou nouro suporte duradouro, as seguintes informações:

- a) referência que permita ao CLIENTE identificar cada operação de pagamento e se for caso disso, informações respeitantes ao beneficiário ou ordenante, assim como informações transmitidas com a operação;
- b) o montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado ou creditado na conta do CLIENTE;
- c) o montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respectiva discriminação ou os juros que o CLIENTE deva pagar;
- d) se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada pelo BANCO à operação de pagamento, bem como, o montante da operação após essa conversão monetária;
- e) data-valor do débito ou do crédito.

2- Para cumprimento do disposto no número anterior e sem prejuízo da emissão de outra documentação destinada a informar o CLIENTE sobre as operações de pagamento realizadas, o BANCO faculta ao CLIENTE extractos de conta, nos termos definidos na Cláusula 4.^a do Capítulo I.

Cláusula 10.^a

Operações não Autorizadas ou Incorrectamente Executadas

1- Após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorrectamente executada, susceptível de originar uma reclamação, o CLIENTE deve

comunicar o facto ao BANCO sem atraso injustificado e dentro de um prazo de 13 meses a contar da data do débito.

2- Caso o CLIENTE negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a operação não foi correctamente efectuada, incumbe ao BANCO fornecer prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afectada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência.

Cláusula 11.^a

Responsabilidade por Operações Não Autorizadas

Realizadas as correspondentes diligências de prova e concluindo-se pela responsabilidade do BANCO, este assegurará o reembolso imediato do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, repor a conta do CLIENTE na situação em que estaria se a operação não tivesse sido executada.

Cláusula 12.^a

Responsabilidade pela Não Execução ou Execução Incorrecta de Ordens de Pagamento

1- O BANCO é responsável pela correcta execução de uma ordem de pagamento emitida pelo CLIENTE, que contenha todos os elementos necessários à sua completa e regular execução, nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto no Capítulo I e nas cláusulas 10.^a e 14.^a do presente Capítulo.

2- A obrigação do BANCO, enquanto prestador de serviços de pagamento do CLIENTE ordenante, consiste na disponibilização do montante da operação, no prazo devido, na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário, não lhe cabendo qualquer responsabilidade pelo crédito efectivo do montante da operação na conta do beneficiário.

3- Caso se apure que a responsabilidade nos termos do n.º 1 cabe ao BANCO, este deve reembolsar o CLIENTE, sem atrasos injustificados, do montante da operação de pagamento e demais encargos e, se for caso disso, repor a conta de pagamento na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorrecta da operação de pagamento.

4- Caso se apure que a responsabilidade nos termos do n.º 1 cabe ao BANCO enquanto prestador de serviços de pagamento do beneficiário, o BANCO deve imediatamente creditar o montante correspondente na conta de pagamento do CLIENTE ou pôr à sua disposição o respectivo montante.

5- Independentemente da responsabilidade apurada, o BANCO compromete-se a envidar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o CLIENTE dos resultados obtidos, se tal lhe for directamente solicitado pelo CLIENTE, sem prejuízo do disposto na cláusula 8.^a do presente Capítulo.

6- O BANCO é responsável pela correcta transmissão de uma ordem de pagamento emitida pelo CLIENTE, enquanto beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, que contenha todos os elementos necessários à sua completa e regular execução, nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto no Capítulo I e nas cláusulas 10.^a e 14.^a do presente Capítulo.

Cláusula 13.^a

Reembolso de Operações de Pagamento Iniciadas pelo Beneficiário

1- O CLIENTE tem direito a ser reembolsado pelo BANCO, pelo montante integral de uma operação de pagamento executada que tenha sido iniciada pelo beneficiário ou através deste, verificadas as seguintes condições:

- a) a autorização não especificar o montante exacto da operação de pagamento, ou este não se afigurar como determinável pelo CLIENTE, no momento em que a autorização foi concedida;
- b) o montante da operação exceder o montante que o CLIENTE poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anteriores, nas circunstâncias específicas do caso.

2- Para efeitos de concretização da condição prevista na alínea b) do número anterior, não se terão sob consideração razões associadas à taxa de câmbio se tiver sido aplicada a taxa de câmbio de referência.

3- Incumbe ao CLIENTE fazer prova dos elementos factuais referentes às condições previstas no número 1.

4- Ainda que verificadas as condições previstas no número 1, o CLIENTE não terá direito ao reembolso de operações a cuja execução tenha dado o seu consentimento directamente ao BANCO e em que o BANCO ou o beneficiário tenham prestado ou disponibilizado ao CLIENTE, pela forma acordada, informações sobre a futura operação de pagamento, pelo menos 4 semanas antes da data da execução.

5- O CLIENTE pode apresentar o pedido de reembolso durante um prazo de 8 semanas a contar da data em que os fundos tenham sido debitados.

6- No prazo de dez dias úteis a contar da recepção do pedido de reembolso o BANCO procede ao reembolso do montante integral da operação de pagamento, ou apresenta justificação de recusa, indicando quais os organismos para os quais o CLIENTE pode remeter a questão caso não se conforme com a justificação apresentada.

Cláusula 14.^a

Exclusões de Responsabilidade

1- O BANCO não será responsável no caso de o identificador único fornecido pelo CLIENTE ser incorrecto.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior e na cláusula 8.^a do presente Capítulo, o BANCO envidará, na medida do possível, esforços para recuperar os fundos envolvidos na operação.

3- O BANCO não será responsável nos casos de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à sua vontade, que ocorram à revelia da sua vontade e que possam comprometer o cumprimento pontual, parcial ou integral das obrigações constantes da presentes Condições, se as respectivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar dos esforços desenvolvidos, ou no caso de obediência a outras premissas legais.

III – CONDIÇÕES GERAIS DE CRÉDITO

Cláusula 1.^a

Âmbito

As presentes Condições são aplicáveis à concessão de crédito pelo BANCO, designadamente, mediante desconto de efeito cambiário, contrato de empréstimo, conta-corrente, garantia, fiança, aval, abertura e negociação de crédito, desconto de remessa de exportação, a crédito externo, descoberto, sem prejuízo de outras condições previstas para o negócio específico ou acordadas entre o BANCO e o CLIENTE em contrato específico.

Cláusula 2.^a

Concessão de Crédito

A aprovação das operações propostas e o seu subsequente crédito em conta constitui prova bastante da concessão do respectivo crédito.

Cláusula 3.^a

Finalidade

O CLIENTE obriga-se a aplicar os fundos objecto de crédito exclusivamente na finalidade contratada, sob pena de, não o fazendo, o BANCO considerar, a qualquer momento, imediata e integralmente vencida a dívida constituída.

Cláusula 4.^a

Taxa de Juro

1- Às operações de crédito será aplicável a taxa de juro remuneratório que for estipulada pelo BANCO em função da natureza e do prazo, que será afixada e disponibilizada nos termos da lei em todos os seus Balcões, salvo se outras condições forem aplicáveis.

2- A taxa de juro remuneratório será ajustável por simples deliberação do BANCO.

Cláusula 5.^a

Mora

No caso de mora do CLIENTE no cumprimento das suas obrigações derivadas de crédito concedido pelo BANCO, o CLIENTE obriga-se a pagar, além de todos os encargos e juros à taxa acordada ou fixada pelo BANCO, o acréscimo equivalente à sobretaxa de mora em vigor que incidirá sobre o capital em dívida e reportada ao período de mora.

Cláusula 6.^a

Vencimento

A falta de pagamento de qualquer amortização ou prestação de uma operação de crédito, titulada ou não, bem como os respectivos juros e demais encargos, implicará, sem necessidade de qualquer aviso, o vencimento de todas as subsequentes amortizações ou

prestações respeitantes à mesma dívida e o vencimento imediato de todas e quaisquer obrigações assumidas pelo CLIENTE perante o BANCO.

Cláusula 7.^a

Pagamento

1- Qualquer pagamento parcial de uma operação de crédito será imputado sucessivamente a despesas, encargos, juros e capital, salvo se o BANCO aceitar expressamente proposta em contrário.

2- O BANCO fica expressamente autorizado pelo CLIENTE a debitar qualquer das contas de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário, pelos montantes que se encontrem em dívida em virtude de crédito concedido, sem necessidade de qualquer aviso prévio.

Cláusula 8.^a

Pacto de Preenchimento

O BANCO fica expressamente autorizado pelo CLIENTE a preencher qualquer livrança-caução assinada pelo CLIENTE, qualquer que seja a sua qualidade, pelo respectivo montante até ao limite das responsabilidades que este assumiu perante o BANCO, acrescido de todos os encargos com a selagem dos títulos e dos juros vencidos e não pagos, a data de pagamento e local de pagamento que mais lhe convier.

Cláusula 9.^a

Operação de Desconto

1- No caso de operações de desconto, o BANCO poderá debitar em qualquer conta que o cedente seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário, os efeitos descontados que não sejam pagos no respectivo vencimento, bem como, as despesas a que tenham dado lugar, independentemente de eventual demora que ocorra na sua devolução.

2- No caso de o cedente não ter apostado e subscrito a cláusula “sem despesas” nos efeitos descontados ou para cobrança, obriga-se a pagar ao BANCO as despesas de protesto e encargos conexos.

3- O BANCO não se responsabiliza por eventuais extravios ou demoras na circulação, transmissão ou cobrança de efeitos descontados ou recebidos para cobrança, desde que não pagáveis junto das suas caixas e/ou sempre que tais factos ocorram por razões não imputáveis ao BANCO.

4- O crédito em conta de quaisquer efeitos tomados para desconto poderá ser anulado se ulteriormente se vier a verificar que os respectivos títulos sofrem de qualquer anomalia ou irregularidade.

Cláusula 10.^a

Disposições Gerais

- 1- As condições aprovadas pelo Banco vigoram durante um prazo de 30 dias, contado sobre a sua aprovação pelo Banco, excepto quando outro prazo houver sido convencionado.
- 2- O BANCO pode limitar o crédito aos montantes já utilizados quando entender existir risco no seu reembolso.
- 3- O BANCO pode ceder a terceiros quaisquer créditos que detenha sobre o CLIENTE.
- 4- O BANCO poderá exigir, em qualquer momento, a titulação de qualquer crédito concedido mediante a emissão de livranças, qualquer que haja sido a sua forma inicial, suportando o CLIENTE as correspondentes despesas, podendo esta faculdade ser usada mais de uma vez.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 1.^a

Alteração das Condições Gerais

1- As presentes Condições Gerais poderão ser alteradas a qualquer momento, por iniciativa do BANCO, mediante simples comunicação escrita enviada ao CLIENTE, considerando-se por este aceites, caso este não manifeste ao BANCO a sua oposição escrita no prazo de 2 meses ou solicite ao BANCO a prestação de qualquer serviço ao abrigo do novo contrato, decorrido que se encontre 1 mês sobre a data da comunicação.

2- O CLIENTE tem o direito a proceder à denúncia gratuita do contrato, caso não aceite expressa ou tacitamente as alterações decorrentes do disposto no número anterior, devendo para o efeito manifestar por escrito, ao BANCO, a sua vontade de denunciar o contrato.

Cláusula 2.^a

Lei e Foro

As questões emergentes da aplicação ou interpretação das presentes Condições Gerais serão reguladas pela lei Portuguesa e dirimidas, na falta de acordo, no foro da Comarca de Lisboa.

Cláusula 3.^a

Dados Informatizados

1- Os dados recolhidos para execução deste contrato ou no âmbito da contratação de produtos e serviços com ele relacionados são susceptíveis de serem transmitidos ou processados informaticamente, destinando-se ao estabelecimento de relações comerciais com o BANCO e com instituições com ele relacionadas, nos termos da lei vigente.

2- Pode ser efectuada recolha, transmissão e processamento adicional de dados obtidos junto de Repartições Públicas ou empresas especializadas, para a confirmação dos dados e obtenção dos elementos necessários à relação contratual, no quadro legal vigente.

3- Os campos dos impressos de abertura de Conta de Depósito Bancário são de preenchimento obrigatório para a celebração do respectivo contrato, sendo a sua omissão ou incorrecção da responsabilidade do CLIENTE.

4- É assegurado, nos termos legais, o direito de informação, correcção, aditamento ou supressão dos dados, mediante contacto pessoal ou por escrito junto do BANCO.

5- O CLIENTE deve comunicar de imediato ao BANCO quaisquer alterações aos dados fornecidos.

Cláusula 4.^a

Procedimentos Extrajudiciais de Resolução de Litígios

1- Sem prejuízo do acesso aos meios judiciais competentes, o CLIENTE pode recorrer a outros meios extrajudiciais de resolução de litígios, de mediação ou arbitragem a que o BANCO tenha aderido, nomeadamente aos seguintes:

- a) Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC);
- b) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL).

2- Qualquer litígio que tenha como parte litigante entidade não residente em território nacional poderá ser encaminhado para o CACCL, entidade aderente ao Protocolo Fin-Net.

Cláusula 5.^a

Autoridades de Supervisão

O BANCO está sujeito à supervisão do Banco de Portugal, com sede na Rua do Ouro, 27 (1100-150 Lisboa), onde se encontra registado com o n.º 64 e da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, com sede na Avenida da Liberdade, n.º 252 (1056-801 Lisboa) onde se encontra registado com o n.º 286, no âmbito das competências específicas de cada uma destas entidades.